



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401060

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 1537665-12.2021.8.26.0625, da Comarca de Taubaté, em que são recorrentes LEONARDO MOREIRA DA SILVA e JOSE WILLIAM RODRIGUES DE BARROS, é recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E EUVALDO CHAIB.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Recurso em sentido estrito nº 1537665-12.2021.8.26.0625

Recorrente: Leonardo Moreira da Silva e José William Rodrigues de Barros

Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Taubaté-SP (Vara do Júri)

Voto nº 7096

Julgamento virtual

RECURSOS EM SENTIDO ESTRITO – Homicídios qualificados tentados – Art. 121, § 2º, inc. II (motivo fútil), c.c. art. 14, II, c.c. art. 29, do Código Penal – Preliminar de nulidade por cerceamento de defesa (Réu José) – Inocorrência – Mérito – Pleitos defensivos de impronúncia dos réus – Impossibilidade – Materialidade e indícios suficientes de autoria – Prevalência do in dubio pro societate nesta fase processual, que constitui-se em mero juízo de admissibilidade e não exige prova plena desde logo – Pronúncia mantida – Recursos improvidos.

Vistos.

Trata-se de recursos em sentido estrito interpostos por **Leonardo Moreira da Silva e José William Rodrigues de Barros** contra a r. sentença de fls. 730/739 que os pronunciou como incurso, por duas vezes, no artigo 121, § 2º, inciso II, c.c. os artigos 14, inciso II, e 29, caput, todos do Código Penal, sujeitando-os a julgamento perante o Tribunal do Júri.

A Defesa do réu José William busca, em sede preliminar, a nulidade do feito por cerceamento da defesa. No mérito,

ambas as Doutas Defesas requerem a impronúncia dos réus nos termos do art. 414, CPP (fls. 753/757 – Réu Leonardo e 762/773 – Réu José).

Recebidos os recursos, vieram aos autos as contrarrazões (fls. 782/787) e, mantida a decisão (fl. 792), subiram os autos ao E. Tribunal de Justiça, onde a d. Procuradoria de Justiça opinou pelo não provimento dos recursos (fls. 803/814).

É o relatório.

Leonardo Moreira da Silva e José William Rodrigues de Barros foram processados porque, em tese, nas condições de tempo e local descritas na exordial acusatória: *“em unidade de desígnios, por motivo fútil e com emprego de meio insidioso ou cruel, tentaram matar Herbert Gustavo Amadei e Karen Caroline Cardoso dos Santos Leme, somente não consumando o delito por circunstâncias alheias às suas vontades.*

*Segundo se apurou, **LEONARDO** se desentendeu com moradores não identificados do local dos fatos por estar conduzindo sua motocicleta em alta velocidade, ocasionando uma discussão. Posteriormente, **LEONARDO** relatou o ocorrido para **JOSÉ WILLIAM**; ambos, então, retornaram de motocicleta ao local para 'resolver' a situação, oportunidade em que **JOSÉ WILLIAM**, na 'garupa' de **LEONARDO**, desferiu disparos de arma de fogo, os quais*

atingiram as vítimas Herbert Gustavo Amadei e Karen Caroline Cardoso dos Santos Leme, causando-lhes os ferimentos atestados pelos laudos de exame de corpo de delito indireto às fls. 515-516 e 517-519, que não causaram a morte dos ofendidos em razão do pronto atendimento médico que lhes foi prestado.

*O denunciado **LEONARDO** confessou ter conduzido a motocicleta para que os disparos fossem efetuados.*

Os laudos de corpo de delito indireto das vítimas Herbert e Karen revelaram lesões corporais de natureza grave em ambos, respectivamente ferimento de projétil de arma de fogo à mão direita e ferimento de projétil de arma de fogo na região de transição tóraco-cervical anterior direita.

A vítima Herbert Gustavo Amadei faleceu em 22 de fevereiro de 2022 por motivos distintos do fato em apuração (laudo necroscópico às fls. 132-135).

*É dos autos que, por meio de denúncia anônima, foi revelado que o denunciado **JOSÉ WILLIAM** estaria envolvido no delito, motivo pelo qual se deslocaram à sua residência, onde, devidamente autorizados, foi localizada e apreendida a arma de fogo pistola, marca Taurus, calibre 38, com suas munições (boletim de ocorrência juntado às fls. 50-53). Realizado laudo pericial de confronto*

balístico, acostado às fls. 78-87, entre a arma de fogo e munições apreendidas com os projéteis deflagrados encontrados no local dos fatos, que concluiu positivo para um dos estojos incriminados.

*O crime foi praticado por motivo fútil, tendo em vista que os denunciados tentaram matar as vítimas por uma banal discussão sobre o excesso de velocidade da motocicleta conduzida pelo denunciado **LEONARDO**.” (fls. 581/583).*

E na análise dos argumentos deduzidos pelos recorrentes, cumpre reconhecer, desde logo, que o improvimento dos recursos se impõe.

De proêmio, sustenta a Doute Defesa do réu José William, a nulidade da sentença de pronúncia por cerceamento de defesa em razão do indeferimento do rol de testemunhas arrolado em defesa prévia intempestiva. Sem razão, contudo.

Pontue-se que o indeferimento do rol decorreu da clara intempestividade da resposta à acusação, apresentada em 15 de agosto de 2024 (fls. 646/650), ou seja, um mês após a citação pessoal de José William, ocorrida em 15 de julho de 2024 (fl. 640), ocasião em que o réu já havia declarado ter seus interesses patrocinados pelo advogado constituído subscritor da peça, não havendo, portanto, justificativa plausível para a inércia.

E embora a defesa alegue a importância das testemunhas arroladas extemporaneamente, não demonstrou de modo cabal em que medida a oitiva destas teria alterado o juízo de admissibilidade da acusação.

No ponto, merece transcrição o que bem consignou o d. Magistrado sentenciante, e que fica aqui adotado como razão de decidir:

*“Outrossim, quanto à negativa de autoria sob o argumento de que o réu estaria em uma festa de aniversário quando dos fatos, ainda que se considere o teor das declarações subscritas por familiares do acusado juntadas a fls. 692/694, estas se mostram insuficientes para comprovar a alegada presença de **José Willian** na suposta festa, tampouco no momento exato do crime aqui apurado. Afinal, não foram juntadas fotografias, suposto contrato de locação da chácara onde teria ocorrido o evento, ou quaisquer outros elementos materiais que pudessem corroborar a versão defensiva. A ausência de tais provas reforça o caráter genérico e impertinente do pedido de conversão do julgamento em diligência, sobretudo por não encontrar respaldo em elementos concretos que pudessem, de alguma forma, indicar sua real relevância para o desfecho da causa.” (fl. 732)*

Ressalte-se que o Direito Processual Penal rege-se pelo princípio do “pás de nullité sans grief”, sendo imprescindível que o ato processual a ser declarado nulo tenha causado efetivo prejuízo às partes e, de algum modo, influenciado na apuração da verdade substancial, nos termos dos artigos 563 e 566, ambos do Código de Processo Penal, o que não se verifica nos autos.

Nesse sentido:

“EMENTA HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TENTATIVA DE ROUBO. PROCEDIMENTO. INTERROGATÓRIO. FALTA DE INTIMAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA E ASSISTÊNCIA AO RÉU POR MEIO DE DEFENSOR AD HOC. NULIDADE. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. 1. A demonstração de prejuízo, a teor do art. 563 do CPP, é essencial à alegação de nulidade, seja ela relativa ou absoluta, visto que, conforme já decidiu a Corte, “o âmbito normativo do dogma fundamental da disciplina das nulidades - pas de nullité sans grief - compreende as nulidades absolutas” (HC 81.510, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, unânime, DJ de 12/4/2002). 2. Ordem indeferida”.
(HC 99053, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 21/09/2010, DJe-228 DIVULG 26-11-2010 PUBLIC 29-11-2010 EMENT VOL-02440-01 PP-00009).

Por tais razões, afasta-se a preliminar arguida.

Quanto ao mérito, verifica-se que os requisitos do artigo 413, do Código de Processo Penal estão presentes.

A materialidade delitiva está evidenciada pelo boletim de ocorrência (fls. 4/7), auto de exibição e apreensão dos cartuchos deflagrados (fl. 8), BOPM (fls. 19/30), laudos periciais (fls. 36/38 e 78/87) e pelos laudos de exames de corpo de delito indiretos (fls. 515/516 e 517/519).

Além disso, há indícios suficientes de autoria.

Em solo policial, **o acusado Leonardo**, declarou que: *“reside no bairro Fonte Imacula há cerca de 15 anos e, na data do fato, pouco depois das 22h, passou de motocicleta defronte a 'Adega do Lucão', no bairro Cidade Jardim, vez que estava indo buscar sua namorada em casa - a qual reside próximo daquele estabelecimento, quando alguns indivíduos passaram a ofender o declarante, reclamando de ter feito a curva muito rápido pelo local; tais indivíduos, os quais não são conhecidos do declarante, foram até a casa de sua sogra e três deles chegaram a entrar no quintal na residência; no imóvel acabaram discutindo e chegou a ser ameaçado de morte por tais indivíduos, que passaram a apontar o dedo para o declarante; que, após tais indivíduos deixarem o local, o declarante subiu em sua moto (CG Titan, de cor*

azul) e se dirigiu até o bairro onde mora; passando por uma 'biqueira' da Rua Imaculada, comentou com indivíduos sobre o ocorrido, ocasião em que um indivíduo que conhecia apenas de vista de que tem o apelido de 'Orelhão', tratando-se de um rapaz moreno, alto, cerca de vinte anos de idade (não sabendo dizer se ele tem tatuagem), disse que iria até o local onde estavam os indivíduos que ameaçaram o declarante para conversar com eles; o mencionado indivíduo subiu na garupa de sua moto e então foram para o local, onde, ao chegarem próximo a adega, um dos indivíduos correu para a rua e os outros entraram rapidamente para dentro do estabelecimento; foi de moto em direção ao indivíduo que saiu correndo e ao parar a moto e o indivíduo da garupa descer, um indivíduo que não fazia parte do grupo que ameaçou o declarante, tentou tomar a arma dele, tendo então ouviu barulhos de cerca de cinco ou seis disparos de arma de fogo; foi tudo muito rápido e o rapaz, que conhece por 'Orelhão', subiu novamente na garupa da moto e deixaram o local, tendo levado ele de volta para o mesmo local em que o havia pegado; informa que somente viu que ele estava armado quando ouviu os disparos de arma de fogo; posteriormente soube que o indivíduo que tentou tomar a arma havia sido baleado e que também uma moça que estava no interior da adega teria sido atingido por um dos disparos; nunca foi preso ou processado anteriormente; não tem envolvimento

com drogas; desconhece a identidade ou demais dados sobre 'Orelhão'.” (fl. 32).

O acusado **José William**, por sua vez, disse que: *“estava em sua casa na cidade de Pindamonhangaba quando lá compareceram policiais militares e informaram ter recebido denúncia anônima de que seu veículo FIAT/TORO modelo 2018 seria duble. Naquela oportunidade afirmou aos policiais que, há cerca de 20 dias, teria comprado aquele veículo no site OLX pagando pelo mesmo a quantia de R\$ 5.000,00, sendo certo que foi até Caçapava retirar o veículo, não tendo conhecimento que o mesmo fosse produto de ilícito como constatado posteriormente pelos policiais. Alega que o nome da vendedora do referido veículo é Fabiana, mas não possui telefone ou endereço dela. Já em relação à arma de fogo, alega que adquiriu a mesma pela rede social de pessoa desconhecida há cerca de dois meses e meio, pagando pela mesma R\$ 5.000,00, desconhecendo que a mesma fosse produto de furto, sendo certo que a entrega foi feita na cidade de Taubaté. Alega que somente adquiriu a arma em questão porque constantemente é ameaçado de morte, tendo, inclusive, sido vítima de disparos de arma de fogo, os quais não o atingiram.”* (fl. 167). Em outra oportunidade, questionado especificamente sobre os fatos ora apurados, *exerceu o direito de permanecer em silêncio* (fl. 572).

Nesse sentido, considerando-se que bem compilada a prova oral produzida nos autos, transcreve-se o resumo dos depoimentos colhidos em Juízo feito pela D. Magistrado sentenciante, que fica adotado:

*“A vítima **Karen Caroline Cardoso dos Santos Leme**, ao ser ouvida em Juízo, relatou que na data em questão estava na adega onde se deram os fatos, na companhia de sua prima Jussara. Ao sair do estabelecimento para a rua com a intenção de fumar um cigarro, dois indivíduos em uma motocicleta desceram e começaram a efetuar disparos de arma de fogo em direção ao local. As duas correram em direção ao morro, agachadas. Relatou que, a princípio, ouviu os tiros à distância e, em seguida, percebeu que estavam se aproximando. Ao avistar uma casa com o portão aberto, levantou-se para tentar entrar, momento em que foi atingida por um disparo na altura do peito. Informou que os acontecimentos se deram de forma muito rápida. Os indivíduos desceram da motocicleta utilizando capacetes e, imediatamente, todos ao redor começaram a correr. Não tem plena certeza se iniciou sua corrida antes ou após os disparos, mas relatou que começou a correr assim que percebeu que as demais pessoas estavam fazendo o mesmo. Informou que, conquanto tivesse ouvido muitos disparos, não saberia precisar a quantidade exata. Perguntada*

quanto ao intervalo de tempo entre o momento em que iniciou a corrida e o momento em que foi atingida pelo disparo, respondeu que a distância entre a adega e o local em que se encontrava era considerável. Sobre a suposta discussão anterior envolvendo o acusado Leonardo, respondeu que não presenciou. Ao retornar à adega, a confusão já havia se encerrado, quando então foi socorrida por um rapaz que se encontrava no local. Quanto à motivação, há rumores de que o crime tenha ocorrido devido à presença de crianças na rua e a um pedido para que os motociclistas parassem de circular naquele local. Por fim, disse que o projétil ainda permanece alojado em seu corpo, o que lhe causa sofrimento e desconforto.

*A testemunha **Jussara Cristina Leme dos Santos**, ouvida em Juízo, declarou que estava no local acompanhada de sua prima Karen, e que, em determinado momento, ambas saíram para fumar um cigarro. Logo em seguida, dois indivíduos chegaram ao local em uma motocicleta e iniciaram uma discussão. Um dos indivíduos retirou uma arma da cintura e a apontou para o alto, momento em que ambas correram para a parte traseira de um veículo. Quando a depoente olhou para trás, percebeu que sua prima havia sido atingida no peito. Disse que foram aproximadamente três disparos no total, sendo que o primeiro ocorreu enquanto as duas corriam. Após ser*

atingida, Karen procurou refúgio em uma residência próxima. Considera que correu uma curta distância, aproximadamente duas casas, considerando que o trajeto de ida e volta dos motociclistas ocorreu de maneira extremamente rápida, com todo o incidente acontecendo na mesma rua. Quanto à motivação do crime, disse que, embora não conheça os envolvidos, ouviu dizer que já havia ocorrido uma discussão anterior, em que o condutor da moto teria sido repreendido por passar em alta velocidade pelo local, ocasião em que, ao ser solicitado para que diminuísse a velocidade, teria reagido de maneira agressiva. Contudo, não soube identificar as pessoas envolvidas, uma vez que ambos estavam utilizando capacetes.

Lucas Ferreira Dias, proprietário da adega em questão, relatou que, pouco tempo antes dos fatos, duas crianças estavam na rua quando Leonardo passou em alta velocidade com sua motocicleta e entrou em sua residência, que se localizava a duas ou três casas de distância. O irmão do depoente, Diego, foi até Leonardo e conversou com ele, informando que não havia necessidade de tal atitude, pois poderia provocar um acidente. Pouco tempo depois, Leonardo reapareceu ao local acompanhado por outra pessoa, que desceu da motocicleta e exibiu uma pistola cromada. Relatou que os frequentadores do local intervieram pedindo que ele não utilizasse a

arma. Um amigo tentou desarmar o indivíduo que estava com a pistola, mas acabou disparando dois tiros, e, após esse episódio, o atirador voltou, efetuando mais disparos. Diante da situação, fechou a porta da adega e conduziu sua esposa para dentro do estabelecimento. Afirmou que a pessoa que efetuou os disparos não foi Leonardo. Ouviu comentários de que o atirador teria sido preso em Pindamonhangaba por estar com um carro clonado, mas não tem certeza dessa informação. Não sabe se o atirador era parente ou amigo de Leonardo, mas afirmou que não era alguém conhecido no bairro e nunca havia frequentado a adega. Perguntado sobre as características, respondeu que embora o indivíduo estivesse utilizando um capuz, conseguiu perceber que se tratava de um homem de estatura similar à de Leonardo, magro, com pele morena (não negra, mas parda), vestido com moletom e portando uma pistola cromada. Leonardo estava vestindo bermuda, enquanto o atirador usava calça e moletom. Por fim, afirma ter reconhecido apenas o Leonardo, enquanto o atirador, apesar de ter características físicas semelhantes às de Leonardo, não conseguiu identificar de forma conclusiva.

O acusado José William Rodrigues de Barros negou as acusações que pesam contra si. Confirmou que, à época, possuía uma pistola .380, cromada, mas que não a mantinha em sua

posse direta, sendo ela guardada por um conhecido, identificado como 'Meiota'. Na data dos fatos, a arma estava sob posse de 'Meiota'. Quanto à apreensão da arma, narrou que a recebeu por volta do horário do almoço, e no mesmo dia, durante a noite, a polícia a encontrou em sua residência. Quanto ao indivíduo conhecido como 'Meiota', afirmou que seu nome verdadeiro é Kaique, descrevendo-o como uma pessoa de pele morena, com aproximadamente 1,70 metro de altura, e que nunca mais teve contato com ele. Na noite dos fatos, estava com sua esposa em uma festa de família, negando qualquer envolvimento no crime. Por fim, alegou que nunca viu o corréu Leonardo e não sabe quem é.

*O acusado **Leonardo Moreira da Silva**, ao ser interrogado, relatou que estava a caminho da casa de sua companheira, nas proximidades de uma adega, quando subiu o morro de moto como fazia normalmente. Estacionou a moto em frente à casa de sua sogra quando foi abordado por três rapazes, que o acusaram de estar trafegando muito rápido pelo local. Disse que ficou bastante assustado com a situação, especialmente porque seus cunhados eram crianças e sua esposa estava grávida. Durante a abordagem, os rapazes apontaram os dedos em sua direção, o que o deixou ainda mais temeroso. Na tentativa de buscar ajuda, seguiu em direção ao seu*

bairro, Fonte Imaculada, onde pediu socorro a alguns jovens que estavam na área e que, segundo ele, estavam envolvidos em atividades criminosas. Ele explicou a situação e, em resposta, um dos rapazes sugeriu que a pessoa de “Orelhão” fosse até o local 'trocar uma ideia' (sic). Segundo ele, o 'Orelhão' sacou uma arma de fogo e a vítima Herbert tentou desarmá-lo, quando então ouviu um disparo. Na sequência, subiu rapidamente em sua moto e levou 'Orelhão' de volta ao bairro. Afirmou que tudo aconteceu muito rápido, e que durante os disparos ficou paralisado de medo, sem saber como reagir à situação. Alegou que não sabia que 'Orelhão' estava armado, acreditando que tal indivíduo apenas conversaria com as outras pessoas envolvidas, que fosse esclarecer a situação de forma pacífica, sem intenção de causar conflitos. Descreveu 'Orelhão' como sendo magro, mais alto que o interrogado e de pele mais escura, embora não tenha prestado muita atenção aos detalhes na hora, devido ao nervosismo e medo. Ao lhe ser mostrada a foto do corréu José Willian (fl. 573), afirmou que tal pessoa não é o 'Orelhão', ressaltando que o atirador é 'bem mais escuro'. Por fim, negou conhecer o corréu, afirmando que nunca o viu anteriormente.” (fls. 733/736).

Ainda que Leonardo aponte a autoria dos disparos a

um terceiro não identificado e José William negue envolvimento, suas

versões se mostram dissociadas de outros elementos probatórios, em especial, a apreensão, na residência de José William, no dia seguinte aos fatos, da arma utilizada nos crimes – conforme atestou o laudo de confronto balístico (fls. 78/87) que apontou com exatidão que um dos estojos recolhidos no local dos fatos foi deflagrado pela arma com ele apreendida, sendo inconclusivo em relação ao outro cartucho que não apresentava *elementos individualizadores em seu campo pericial pesquisável* (fl. 84).

Diante desse cenário, inevitável que os recorrentes sejam submetidos a julgamento popular, onde as ponderações do órgão acusatório e das defesas serão analisadas com a profundidade necessária, concluindo-se os senhores jurados, com a soberania que lhes é conferida pela Constituição Federal, sobre como os fatos reconhecidos na pronúncia realmente ocorreram.

Conforme preceitua o artigo 413, do Código de Processo Penal, a pronúncia se justifica e se impõe sempre que se convença o juiz da existência do crime e de que existam indícios de que o réu seja seu autor. Daí por que o julgamento pelo tribunal popular, em crimes da sua competência, será imperioso quando, comprovada a ocorrência do fato com característica de tipicidade, alguns dados sugiram a responsabilidade daquele que é apresentado como seu autor,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

coautor ou partícipe.

Não se exige, é bem sabido, para o juízo de admissibilidade da acusação, prova cabal, segura e induvidosa. Até mesmo quando se mostre conflitante essa prova, quando alguns elementos de convicção estejam a indicar a responsabilidade do réu, em contradição com outros que a recusem, impõe-se a pronúncia. Ao Conselho de Sentença, único competente para decidir sobre o mérito de acusações concernentes a crimes dolosos contra a vida, e após exame cuidadoso da prova e análise acurada dos elementos de convicção, é que compete considerar as versões conflitantes, acolhendo aquela que mais se lhe mostre correspondente com a verdade.

Isso porque, nesta fase processual, em que se faz apenas um juízo de admissibilidade da acusação, não se exige certeza segura e indiscutível da autoria, vigendo o chamado princípio do *in dubio pro societate*.

Nesse sentido é o entendimento do C. STJ:

“(...) 1. As instâncias ordinárias entenderam que as provas carreadas aos autos são suficientes para comprovar a materialidade e há indícios de autoria imprescindíveis à pronúncia. Na fase de pronúncia, eventuais dúvidas estão sujeitas ao princípio in dubio pro societate, e devem ser dirimidas em momento próprio, pelo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Conselho de Sentença. (...) 5. Agravo regimental desprovido.” (AgRg nos EDcl no AREsp 1752228/RJ, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 08/06/2021, DJe 14/06/2021).

“(...) 2. É cediço, contudo, que a decisão de pronúncia, por ser mero juízo de admissibilidade da acusação, não exige prova incontroversa da autoria do delito, bastando tão somente a presença de indícios suficientes de autoria ou de participação e a certeza quanto à materialidade do crime. Precedentes. (...) 4. Desse modo, comprovada a materialidade e sendo suficientes os indícios que indicam a autoria criminosa, não há falar em constrangimento ilegal apto à concessão da ordem de ofício. 5. Agravo regimental desprovido.” (AgRg no HC 645.646/RO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 15/06/2021, DJe 21/06/2021)

Deste modo, havendo indícios suficientes de autoria e prova da materialidade, inevitável a submissão dos recorrentes a julgamento popular, onde, insista-se, após amplo debate em plenário, os senhores jurados decidirão, com a soberania que lhes é conferida, sobre eventual responsabilidade dos agentes.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO AOS RECURSOS** interposto, mantendo-se a r.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Relatora